

# TRIBUNAL DO JÚRI: UM PROCESSO ESSENCIALMENTE DEMOCRÁTICO OU PURAMENTE RETÓRICO

André Peixoto de Souza\*

Carla Juliana Tortato\*\*

RECEBIDO EM:	20.4.2019
APROVADO EM:	1º.6.2019

- \* Doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor pesquisador do Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter), professor de Economia Política e Psicologia Jurídica nas Faculdades de Direito da UFPR, Uninter e Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), professor de Filosofia e História do Direito na Escola da Magistratura do Paraná (Emap). Advogado. *E-mail:* andrepeixotodesouza@gmail.com
- \*\* Mestranda em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter) e especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDconst). Advogada. *E-mail:* carla.tortato@gmail.com

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

- **RESUMO:** O presente trabalho pretende analisar se o Tribunal do Júri no Brasil é um procedimento democrático ou puramente retórico. A adequação dos ritos processuais às imposições da época atual é um fundamental desafio com o qual o Estado e a sociedade se defrontam. Observa-se que uma visão estritamente dogmática não atende mais às exigências sociais, e, dessa maneira, é necessário repensar o homem num contexto mais abrangente, o qual vive numa constante mutação social, que vai além do universo jurídico, dos aspectos políticos, sociais e culturais. Portanto, a partir dessa leitura, almeja-se questionar o reconhecimento do Tribunal Popular como sendo o “coração democrático” social e se essa posição deve ser ainda considerada ou mantida. Destaca-se a importância desse objetivo, principalmente, com o viés de projeções reflexivas porvindouras de possíveis alterações e adaptações nesse instituto jurídico.
- **PALAVRAS-CHAVE:** democracia representativa; Tribunal do Júri; retórica.

## JURY COURT: AN ESSENTIALLY DEMOCRATIC OR PURELY RETORIC PROCESS

- **ABSTRACT:** This paper aims to analyze if the Jury Court in Brazil is a democratic or purely rhetorical procedure. The adequacy of procedural rites to the impositions of the present age is a fundamental challenge facing the state and society. It is observed that a strictly dogmatic view no longer meets social demands, and in this way, it is necessary to rethink man in a broader context, which lives in a constant social change, which goes beyond the legal universe, the political, social aspects. and cultural. Therefore, from this reading, the aim is to question the recognition of the People’s Court as the social “democratic heart”, and whether this position should still be considered or maintained. The importance of this objective is highlighted, mainly, with the bias of reflective projections that may come from possible changes and adaptations in this legal institute.
- **KEYWORDS:** representative democracy; Jury Court; rhetoric.

## 1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo o estudo da democracia na forma direta da participação e representação popular. Tem-se no Tribunal Popular, atualmente, o melhor exemplo de democracia representativa por meio do conselho de sentença, momento em que o cidadão exerce o poder jurisdicional de julgar outro ser humano conforme sua consciência assim o ditar.

O júri tem se apresentado como uma estrutura longeva, a qual desafia diariamente o tempo, seus defensores e seus críticos. É um instituto muito questionável no universo jurídico, pois existem diversos defensores, como inúmeros críticos, inclusive abolicionistas do sistema. Essa leitura objetiva trazer uma abordagem crítica e construtiva com relação ao Tribunal do Júri, a fim de romper os dogmas existentes acerca dessa instituição.

O artigo não versará sobre o processo penal em todos seus detalhes e pontos críticos do rito do Tribunal do Júri, bem como não esgotará o assunto.

Será, tão somente, uma análise do ponto de vista da afirmação comum de que o júri é ou não um instrumento real de democracia ou se apenas isso se realiza de forma doutrinária, ou seja, se na práxis, o que a doutrina nos oferece, de fato, acontece. E se caso não aconteça, traçar-se-á um procedimento, portanto, caracterizado em sua essência retórica e procedimental.

Na seção 2, pretende-se discutir sobre a democracia representativa perante o Tribunal do Júri, não obstante a ideia de democracia ser cada vez mais questionada em razão de seu déficit de representação.

Na seção 3, almeja-se trabalhar o com a ideia de que o Tribunal Popular é um instrumento democrático e de cidadania perante a realidade social atual, além de discorrer sobre a falta da efetividade da representatividade social dos jurados.

Na seção 4, faz-se um estudo em relação à fábula existente quando se afirma que o júri é, de fato, um instituto democrático.

Por fim, apresenta-se a ideia sobre a realização da democracia nos julgamentos realizados pelo Plenário do Tribunal do Júri, onde o cidadão representante da comunidade, “povo do povo”, julga os próprios pares não com bases e fundamentos técnico-jurídicos, mas em consonância com a realidade social do contexto em que vive, e, principalmente, com a retórica estabelecida nesse sistema jurídico.

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

A metodologia adotada para este trabalho foi bibliográfica, em periódicos, livros e outros.

## 2. A democracia representativa no Tribunal do Júri

Democracia é uma palavra de origem grega (*demos*, “povo”; *kratos* “poder”) com múltiplos significados quando aplicada à teoria política.

Em seu sentido original, é uma forma de governo em que o poder de decisão é exercido diretamente pelos cidadãos, conforme o princípio da predominância da maioria.

Em linhas gerais, adotou-se esse modelo de governo devido ao tamanho territorial e à densidade populacional da maioria dos Estados modernos, pois é impossível que todo o povo participe efetivamente do governo, ou seja, não se tem até a modernidade uma “logística” para isso, razão pela qual se escolhem representantes políticos por meio de eleições universais e periódicas para que se possam administrar os Estados modernos em nome do povo.

A democracia representativa está dividida em três áreas de poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. E o Tribunal do Júri compõe o Poder Judiciário.

Mister se faz lembrar que o regime democrático é muito recente no Brasil, ou seja, a democracia representativa foi implementada no país, efetivamente, no final do século XX.

Um grande marco da democracia brasileira se deu com a promulgação da Carta Magna de 1988, instituindo o Brasil como um Estado Democrático de Direito, a qual definiu o princípio fundamental da democracia: todo o poder emana do povo.

Há que se observar que a democracia é uma sociedade de cidadãos, e os subordinados se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos estabelecidos pelos primeiros como fundamentais.

Logo, a democracia é, ademais, uma forma de vida social e, por conseguinte, de legitimação do poder.

Para Francisco Javier Ansuátegui Roig (2007, p. 22), o Estado Democrático de Direito torna-se uma aspiração que se busca alcançar, pois inclui a plena realização de diferentes direitos que não se limitam a gerações, mas que promovem a reformulação de direitos antigos ou o reconhecimento de novos direitos.

No Tribunal Popular, o conselho de sentença<sup>1</sup> possui o poder de decisão, conferido pela Carta Magna, sobre a vida e a liberdade de seus “semelhantes”.

Assim, o Tribunal do Júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa, na qual os cidadãos participam dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal quando sorteados para compor o conselho de sentença, e democracia representativa na medida em que os sete jurados devem ou deveriam representar toda a sociedade.

Ocorre que a democracia representativa vem sendo posta em xeque pela crise de representação provocada pelo déficit democrático, pelo descrédito de suas instituições, pela persistência e pelo agravamento de problemas sociais e econômicos de toda ordem existente, embora seja um consenso de que se trata do regime mais legítimo no horizonte político (FLORENCIO DE AGUIAR, 2011).

De igual forma, também se questiona a democracia representativa realizada pelos jurados no Tribunal do Júri, pois não se observa uma efetiva representatividade social de todos os setores econômicos e culturais de uma sociedade, mormente, nas grandes capitais brasileiras.

A possibilidade de participação do povo na jurisdição, na forma como ela é posta pela doutrina, bem como na forma que ela se tornou cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988 (momento pós-ditadura) dentro de um contexto social que se fez realmente necessário, foi brilhante e, sim, necessária.

Ocorre que tal *modus operandi* não poderia ter se tornado um dogma, tal qual a composição do conselho de sentença atual e a forma em que ele se constitui.

Tocqueville (2014), quando estudou a democracia norte-americana no início do século XIX, já tinha chamado a atenção naquele momento para uma questão muito perigosa em que a democracia poderia incorrer: a ditadura da maioria.

Não se pode negar que, no cotidiano das sessões plenárias, a composição do corpo de jurados é de pessoas com curso superior, muitas vezes funcionários públicos, acadêmicos etc., os quais julgam também, em sua massa esmagadora, acusados pertencentes a classes sociais que não pertencem à mesma realidade basilar dos julgadores.

1 Os jurados são sete pessoas sorteadas, as quais representam toda a população de uma determinada região, para exercer jurisdição. Por exemplo, em Curitiba são sete jurados que representam supostamente a vontade de uma população estimada em 1.908.359 pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>). Representar a vontade de 1.908.359 em sete pessoas é algo factível? Os jurados foram eleitos por essa população para representá-la?

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

Talvez o legislador tenha buscado num ato “desafogante” de colocar o júri como cláusula pétrea, com a finalidade de trazer ao Tribunal Popular para “máxima” participação popular como exercício da democracia tão sofrida e sonhada na época pós-ditadura.

Ocorre que, diferentemente do que traz a grande parte dos manuais acadêmicos, o brilhante e confortante discurso de que o júri é o maior exemplo de democracia brasileira está um tanto quanto equivocado. Para a análise que seguirá no presente artigo, é imprescindível questionar:

- Os jurados foram eleitos pela maioria do povo para estarem ali?
- Podemos afirmar que aquele grupo de sete pessoas, efetivamente, representa a vontade da uma maioria social local?
- Podemos afirmar que os jurados ali sorteados estão exercendo sua cidadania por livre e espontânea vontade?
- O jurado chega à sua decisão jurisdicional por conhecer com segurança o processo criminal ali discutido ou pela argumentação trazida a plenário pelos juristas?

### 3. O Tribunal do Júri como instrumento democrático e de cidadania

Com a implementação do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, buscou-se a construção de uma sociedade justa que reconheça a sua extensa diversidade cultural e exija uma participação ativa de seus cidadãos em questões acidentais que são capazes de romper com a harmonia social. Em outras palavras, isso implica a transferência ao cidadão leigo a decisão sobre um determinado fato, a qual será afetada pela sensibilidade comunitária para aprovar ou desaprovar a conduta desarmônica (NASSIF, 2008, p. 9).

Tem-se o bem-estar do povo, sempre como finalidade primordial e de efetividade do poder público estatal. Como aduz a própria Constituição Federal da República, o poder emana do povo.

Nesse sentido, a Constituição brasileira em seu art. 1º estabelece uma ordem normativa da qual não se pode arredar o exercício da cidadania, pois é fundamento no Estado Democrático de Direito.

A participação popular no Tribunal do Júri é, efetivamente, decorrência clássica de um dos maiores exercícios de cidadania do indivíduo que compõe o corpo de sentença,

sendo assim grande exemplo de democracia brasileira; no tribunal, o povo participa e julga processos relacionados a crimes cometidos contra a vida, o bem mais precioso da sociedade.

Sob essa ótica, a participação exercida pelo cidadão na composição do conselho de sentença com a finalidade de julgar o seu semelhante é, ou era para ser, uma representação do povo na prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, do princípio democrático que em tese confere ao cidadão o direito de ser julgado por seus semelhantes, escolhidos aleatoriamente entre os cidadãos daquela localidade onde, supostamente, cometeu-se um crime doloso contra a vida.

No entanto, embora se tenha o Tribunal Popular, inicialmente, como um grande fortalecimento da democracia brasileira, justificada e principalmente no momento histórico brasileiro em que ele foi estabelecido como cláusula pétrea, nos dias de hoje, já não se pode mais falar com essa “razão absoluta”, pois ele na práxis talvez não seja mais o maior exemplo de democracia brasileira diante de tantas violações acarretadas por esse instituto singular, embora brilhante, no entanto, na forma que é posto, destrói brutalmente muitas garantias fundamentais.

Aury Lopes Junior trata a participação popular no Tribunal do Júri de forma distinta da maioria da doutrina:

Um dos primeiros argumentos invocados pelos defensores do júri é o de que se trata uma instituição “democrática”. Não iniciarei uma longuíssima discussão do que seja “democracia”, mas com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito. Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Noutra dimensão, aponta-se para a *legitimidade* dos jurados na medida em que são “eleitos”, como se isso fosse suficiente. Ora, o que legitima a atuação dos juízes não é o fato de serem “eleitos” entre seus pares (democracia formal), mas sim a posição de garantidores da eficácia do sistema de garantias da Constituição (democracia substancial). Ademais, de nada serve um juiz eleito se não lhe damos as garantias orgânicas da magistratura e exigimos que assuma sua função de garantidor. Os jurados tampouco possuem a “*representatividade democrática*” necessária (ainda que se analisasse numa dimensão formal de democracia), na medida em que são membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representa-

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

tividade social com suficiência democrática. Argumenta-se, ainda, em torno da *independência* dos jurados. Grave equívoco. Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo *desconhecimento do processo e de processo*, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados *carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo* para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. Mas essa é uma crítica de base, que vai ao núcleo da legitimidade do júri. Penso que será mais útil – já que é uma cláusula pétrea – pensarmos a “mudança possível”.

Nesse raciocínio, os jurados são carentes de representatividade democrática, ainda que se analise numa dimensão formal de democracia, na proporção em que são membros de segmentos definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, advogados, médicos, enfim, não há uma representatividade suficientemente democrática de todas as classes num único julgamento, ou seja, é impossível sete pessoas representarem, efetivamente, todas as classes econômicas e sociais da nossa sociedade (LOPES JUNIOR, 2016, p. 858).

É importante mencionar que Paulo Rangel (2015, p. 20) acompanha a crítica de Aury Lopes Junior, quando este refuta a ideia de democracia no júri pelo ingênuo fato de ser uma formalidade representativa. A questão envolve representatividade dos jurados, fundamento da decisão, comunicabilidade entre o corpo de sentença, quórum de decisão e compromisso ético com a liberdade do seu próximo.

Apesar de o rito do Tribunal do Júri ser uma das mais tradicionais instituições da organização judiciária brasileira, nota-se que está entre as mais controvertidas e polêmicas, por toda a sua complexidade, razão pela qual desperta tanto a paixão como a oposição de muitos profissionais de direito.

Mas, em se tratando de cláusula pétrea, é certo que as decisões dos jurados devem ou deveriam estar, no dia a dia forense, estritamente dentro das garantias da rede de proteção constitucional atual brasileira.

É imperioso ressaltar que, quando as garantias constitucionais não estão presentes em alguns julgamentos, os responsáveis desse triste episódio jurídico jamais serão



os juízes por excelência e, sim, todos os profissionais do direito do sistema jurídico brasileiro atual.

A democracia e a cidadania são conceitos relacionados. Cidadania é a capacidade do cidadão de usufruir dos direitos que são garantidos pelo Estado, além da obrigação de cumprir seus deveres.

Conforme dita o Código de Processo Penal em seu art. 436, ser jurado é obrigatório, ao passo que, ao mesmo tempo, é um direito do cidadão ser jurado.

Ser jurado, portanto, é um dever imposto – caso seja descumprido, o cidadão sofrerá uma sanção (multa no valor de um a dez salários mínimos) – e ao mesmo tempo um “direito democrático”.

O que soa um tanto quanto contraditório.

Ainda assim, encontram-se muitas afirmações de que a democracia e cidadania estão conectadas no âmbito do Tribunal do Júri porque um regime democrático permite que a cidadania seja colocada em prática por meio da participação – obrigatória – ativa do cidadão nas decisões do país.

### 3.1 Do Tribunal Popular: a efetiva ou inefetiva representatividade social do corpo de sentença no Tribunal do Júri

O Poder Judiciário, como escreveu Montesquieu, não deve ser confiado a um senado permanente, mas sim a pessoas escolhidas dentre o povo. Logo, é necessário que os juízes possuam condições semelhantes às do acusado, isto é, que sejam seus pares, para que o acusado não seja julgado por pessoas propensas a tratá-lo com violência (FERRAJOLI, 2014, p. 531).

Conforme a legislação atual, os jurados são pessoas do povo, entre 18 e 70 anos de idade, que representam a comunidade onde ocorreu o crime, e, assim, formam o corpo de sentença para decidir sobre a culpa ou a inocência daquele que se senta no banco dos réus.

É assim que no júri existe a afirmativa de que os iguais julgam os iguais, ou seja, que o réu é julgado – supostamente – por seus pares.

Segundo Paulo Rangel (2015, p. 89), esse discurso tradicional é falacioso, pois é fator psicológico que um indivíduo, ao julgar o outro, observa-o de cima para baixo em um polo social como que mais elevado. Afirma, ainda, que é do ser humano a falsa sensação de que é superior ao seu semelhante, ao menos quando visto sob um viés ético

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

de proteção da vida como um bem supremo e não, simplesmente, do *status* social que ocupa.

Embora existam pessoas idôneas e responsáveis, há também aquelas que julgam o próximo sem ética e responsabilidade, ou seja, com o prazer dispensável do poder de decidir sobre o outro, o qual ofusca o bom senso e o equilíbrio que devem ser plenamente dispostos quando se conhece o processo na sua mais alta e complexa intimidade.

Observa-se nos bastidores dos Tribunais do Júri que alguns jurados sentem uma duvidosa satisfação em julgar o seu próximo, quase se confundindo com a aparente e invariável sensação de prazer ou até algum tipo de vingança pessoal – que destoa da missão que lhes ali foi contemplada, pois talvez a sensação devesse ser algo próximo do peso da real responsabilidade que é participar de um corpo de sentença.

Para descrever esse momento, rememora-se o que minutou o poeta grego Sófocles: “O poder revela o homem”.

Desde o início, o senso humano de poder tem sido associado ao controle do comportamento de outras pessoas. Portanto, qualquer discussão de poder está associada a um debate sobre seu controle. Nosso poder é medido pelo grau e pela extensão de nosso controle sobre outros homens (incluindo seus serviços); e nosso poder, por sua vez, é controlado à medida que outros homens restringem nossa vontade de controlá-los (MANNHEIN, 1953, p. 70).

No entanto e belissimamente, outros jurados se mostram extremamente “tocados” pela pesarosa responsabilidade que lhes é destinada, o que representa uma postura sensível, necessária, humana e nobre dentro de um tribunal.

É inolvidável que existem também aqueles jurados que compreendem a responsabilidade que estão por exercer sobre o destino de outro ser humano e assim o fazem tal como juízes por excelência.

O atual Código de Processo Penal (art. 436, § 1º) reza que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de raça, cor, sexo, profissão, classe social, grau de instrução ou etnia, porém se verifica no cotidiano dos julgamentos perante o Tribunal do Júri que não é isso que ocorre na maioria dos julgamentos, ou seja, não é semelhante que julga outro semelhante possuindo o mesmo histórico e pertencente à mesma classe social.

Basta, para tanto, examinar a formação do conselho de sentença para apurar que essa afirmativa não é verdadeira, pois em sua maioria os réus são pessoas carentes e, por isso, serão representados por advogados dativos ou defensores públicos, que serão jul-

gados por pessoas que não cresceram na mesma realidade fática e social que aquele acusado. Ou seja, um corpo de sentença e um acusado de classes econômicas antagônicas é o que se nota na maioria dos casos nas sessões de julgamento (RANGEL, 2015, p. 43).

Assim, os jurados, escolhidos entre os cidadãos de notória idoneidade, conforme o Código Penal vigente, fazem parte de um padrão de normalidade e de aceitação pela sociedade. A normalidade, portanto, é uma normalidade instituída, ou seja, de estabelecer um dever social que consiste em não cometimento do que proíbe a lei. Logo, os padrões de comportamento tidos como normais têm uma relação direta com a estrutura social que os engendra (STRECK, 2001, p. 100-101).

É imperioso ressaltar que, enquanto os olhares da imprensa e da sociedade voltam-se para o acusado, os jurados idôneos estão atentos para elucidar a verdade ou chegar o mais próximo dela possível. Quando assim, estamos nos referindo àqueles jurados de boa-fé, homens de bem, que estão na busca de ter um sono tranquilo ao lado de sua família quando o julgamento se findar.

Sobre ser um cidadão idôneo para ser jurado, Lenio Luiz Streck (2001, p. 98) explica:

A definição-atribuição-de-sentido do que seja um cidadão notoriamente idôneo é responsabilidade do juiz presidente do júri, que é encarregado de alistar os candidatos a jurados. O magistrado recebe sugestões de promotores, escrivães e advogados, principalmente daqueles bacharéis com maior circulação nos fóruns. Que os jurados historicamente têm pertencido às camadas dominantes é afirmação que, ainda hoje, pode ser feita com certa tranquilidade. Nesse sentido, basta ver a crítica que Frederico Marques – que tem conhecida posição contrária à instituição do júri – faz à composição do corpo de jurados, “escolhidos pela sorte, numa lista onde nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício de sua missão. É por isso que *não se devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do júri*.”

Não são todos os magistrados que exercem com a devida responsabilidade o recrutamento de jurados, porquanto muitas vezes indicações ou um simples sorteio já se fazem suficientes para capacitar um cidadão a ser jurado.

Por fim, percebe-se que estruturas sociais de diferentes comunidades engendram corpos de jurados de acordo com os padrões internalizados de cada uma. Tal cir-

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

cunstância, sem sombra de dúvidas, acarreta significativas consequências nos resultados dos julgamentos (STRECK, 2001, p. 101).

Com a intenção de reinstaurar uma questão que já perdura desde o século passado, registram-se aqui dois exemplos a fim de demonstrar quão difícil é a resolução dessa celeuma: mais uma patologia do rito do Tribunal do Júri.

- *Caso A:* numa cidade pequena, em uma região pertencente ao interior de um estado nacional, um homem chamado X vai a júri popular pelo homicídio de um outro homem usuário de drogas. O crime ocorreu por causa de uma dívida de drogas. A comunidade em que o fato aconteceu é controlada pelo tráfico de drogas.

É notório que, em cidades menores, quase todos os cidadãos se conhecem, e os rostos dos jurados ficam expostos a toda a comunidade. Haverá um sorteio de sete cidadãos dessa comunidade que comporão o corpo de jurados. Evidentemente, haverá uma predisposição absoluta em absolver o acusado com receio de represálias por supostos traficantes, mesmo não haja certeza de que o acusado é ou não traficante.

Por óbvio, antes de qualquer prova apresentada, esses cidadãos já estarão pré-dispostos a decidir por uma futura absolvição com o intuito de resguardar suas vidas e de seus familiares pelos motivos mais conflitantes imagináveis.

- *Caso B:* numa capital de um estado nacional, um homem chamado X, usuário de drogas, morador de rua e com antecedentes criminais, inclusive de homicídio, vai a júri popular pelo homicídio de um usuário de drogas. Esse crime também está relacionado com dívida de drogas. A comunidade em que o fato ocorreu é controlada pelo tráfico de drogas. O júri será realizado na capital, com jurados em sua maioria pertencente a classes sociais de condições econômicas superiores do acusado, os quais estão enfatiados com a criminalidade na cidade.

Nesse cenário, por causa do tamanho da cidade e do grande número de habitantes, as pessoas não se conhecem.

Imaginemos um processo duvidoso, sem provas robustas e com apenas indícios. Qual será o resultado mais provável nesse caso?

Condenação.

- **Caso C:** uma mãe atea que mora numa cidade predominantemente católica é acusada de aborto no oitavo mês de gestação. Ela será julgada por um conselho de sentença compostos por cidadãos seguidores convictos e fervorosamente religiosos da Igreja Y, sem provas robustas de seu estado mental ou algum problema psíquico, apenas indícios de que existe um problema de saúde. Qual é a probabilidade de essa mulher ser julgada culpada do crime de aborto? Altíssima.

Num ponto de vista “humano”, é notório que, quando se acredita com intensidade numa coisa, há um ponto cego para aquele ponto antagônico daquela coisa, por se considerar aquele segundo ponto indubitavelmente ineficaz.

Complexa, portanto, é a tal da representatividade perante os Tribunais do Júri brasileiro, sistema que destoa de todo sistema jurídico existente, sob a justificativa rasa de existir uma democracia necessária e transparente.

Afinal, a democracia em sua mais “pura essência” é real no Estado Democrático de Direito?

Rousseau, em 1762, mencionou que uma verdadeira democracia jamais existiria por requerer muitas condições difíceis de ser reunidas:

[...] o povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; apenas o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada. Pelo uso que faz da liberdade, nos curtos momentos em que lhe é dado desfrutá-la, bem merece perdê-la (ROUSSEAU, 1762).

Existe diferença daquela para a atual época? Se sim, quais? Se não, por qual razão? Aqui pulula uma apropriada e inquieta reflexão.

Conclui-se o presente, distante de esgotar o tema, com mais uma patologia envolvente do Tribunal do Júri, que é a representatividade social do jurado – ponto de equilíbrio complexo de atingir: uma missão que seria facilmente alcançada num Estado perfeito/ideal, do qual ainda estamos longínquos, em que a real democracia seria palpável e reverenciada.

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

#### 4. A falácia da existência de uma democracia representativa no Tribunal do Júri

A noção de povo não deixou de ver seus usos se multiplicarem e sua legitimidade se reforçar desde o século XVIII, quando o povo se tornou o “soberano” legítimo da política. Não obstante o uso do termo tenha sido intensificado ao longo da vida moderna, seu conteúdo permaneceu inapreensível, vacilante e fluido (FLORENCIO DE AGUIAR, 2011).

Para Tocqueville, todas as vezes em que a maioria, com base em uma visão sobre um determinado assunto, impede a minoria de participar ou de se manifestar, sempre que a maioria impõe suas vontades sobre a minoria, aí não se tem mais democracia. Por mais que a democracia corresponda à vontade de maioria, o fato de a maioria ter uma vontade específica não deve impedir a minoria de expressar suas opiniões.

No Tribunal do Júri, quando há um resultado final de quatro votos contra três, vigora a vontade dos quatro votos. Logo, os outros três votos não puderam expressar sua vontade.

O risco de democracia para Tocqueville é que a maioria tire a liberdade da minoria com a aparência e democracia. Se isso ocorrer, haverá a “tirania da maioria”.

Norberto Bobbio (2017) também preconiza que a maioria não pode impedir a maioria de se manifestar, de exprimir seus pontos de vistas a fim de se tornar maioria.

No pensamento de Tocqueville, quando as pessoas começarem a ser individualista ao extremo, a olhar a apenas aquilo que lhes diz respeito, sem se preocupar com o coletivo, o Estado vai passar a tomar cuidado ou ocupar os espaços que o cidadão deixou vago, e, ao fazer isso, o Estado começa a controlar mais elementos da vida em coletividade, tornando-se um Estado autoritário. Isso se dá em razão de o Estado começar a tomar decisões que são de responsabilidade do indivíduo, mas que este não o fez por causa da exacerbada individualidade.

À medida que os indivíduos se preocupam apenas com aquilo que diga respeito à sua vida privada, eles deixam de se preocupar com a coisa pública, com questões que dizem respeito a todos nós. Conseqüentemente, esse espaço que era para ser ocupado pelo indivíduo passa a ser ocupado pelo Estado. O Estado começa a tomar decisões e impô-las aos cidadãos, o que, com o passar do tempo, resultará em um Estado autoritário – ou despótico para Tocqueville (2014).

Ao obrigar o cidadão a ser jurado, não foi isso que aconteceu? Será uma democracia nesse ato ou um autoritarismo estatal?

É oportuno mencionar que o jurado não recebe nada para ser jurado, e, independentemente de quantas horas ou dias durar um julgamento, ele se absterá de toda sua vida, seja a vida familiar, laboral ou social, pois estará incomunicável.

Diferentemente do que traz a grande parte dos manuais acadêmicos, no brilhante e confortante discurso de que o júri é o maior exemplo de democracia brasileira, na perspectiva aqui elaborada, aponta-se que essa afirmação se encontra equivocada.

Em primeiro lugar, os jurados não foram eleitos pela maioria do povo para estarem ali representando a coletividade local.

Em segundo lugar, não podemos afirmar que aquele grupo de sete pessoas, efetivamente, representa a vontade da uma maioria social local.

Em terceiro lugar, não podemos afirmar que os jurados ali sorteados estão exercendo sua cidadania por livre e espontânea vontade, pois o art. 436 estabelece que o serviço do júri é obrigatório, e, se caso não devidamente cumprido, com recusa injustificada ao serviço do júri, acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Em quarto lugar, o jurado chega à sua decisão jurisdicional sem conhecer com segurança o processo criminal ali discutido, e sim pela argumentação trazida a plenário pelos profissionais do direito.

A democracia do júri existe de alguma forma na literatura jurídica, no entanto, na práxis, o Tribunal Popular é puramente retórico tanto para os oradores quanto para todos os outros participantes.

## 5. A essência retórica do Tribunal do Júri

Há muito tempo, tramas que envolvem os julgamentos por Tribunais do Júri tomam espaço privilegiado em obras literárias, teatrais, cinematográficas, televisivas e textos jornalísticos.

No Brasil, em plena ditadura militar, durante a década de 1970, alguns julgamentos pelo Tribunal Popular, especialmente aqueles em que homens eram acusados de matar suas companheiras, como o caso Doca Street e Ângela Diniz, já produziam fortes reações populares. Mas foi a partir de 1980 que os júris começaram a ganhar muito destaque nos meios de comunicação de massa e a chamar a atenção do grande público (SCHRITZMEYER, 2012, p. 15).

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

Teresa P. Caldeira (2003, p. 348-349) ousou ao estudar a relação entre a criminalidade, a democracia e o espaço urbano em 2000, e afirmou que os setores de meio de comunicação, diante da repercussão e propagação de notícias envolvendo o Tribunal do júri, começaram a reproduzir a ideia da necessidade de redemocratização e associá-la ao aumento da criminalidade e violência.

E nesse contexto social, entre tantos casos que envolveram a participação popular, há mais um exemplo: o caso do maníaco do parque em São Paulo. O Tribunal do Júri foi colocado no centro acalorado dos debates orais entre acusação e defesa, o que não só permitiu que essa dinâmica jurídica fosse traduzida em linguagem coloquial para o público em massa, como também fez que se deflagrassem posicionamentos radicais à pena de morte e cada vez mais ao endurecimento de penas de reclusão.

Em tempos atuais, o lapso temporal de uma notícia de homicídio nas mídias sociais e televisivas tem sido cada vez menor, para não dizer uma questão de segundos, se não concomitantemente.

Em plenário, na sessão de julgamento, quando esses crimes estão prestes a ser julgados, é notável o sentimento de “círculo mágico” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 56) no júri, pois a sensação para todos aqueles que participam é de caráter extraordinário, similar ao que acontece nos jogos ou rituais, em que o tempo e o espaço parecem ficar suspensos, tendo em vista que todos ali presentes ficam impedidos de se ausentar.

A maior ferramenta que o tribuno tem, nesse sentido, é a retórica, definida como a arte de falar bem, de se comunicar de modo claro, transmitindo ideias com convicção.

Ao contrário do juiz togado, o qual está acostumado com um cotidiano forense e possui experiência jurídica para julgar as questões submetidas a seu crivo, os jurados, na imensa maioria das vezes, não possuem tanto domínio sobre os fatos que lhes são apresentados.

Isso ocorre porque os jurados se utilizam, na prática, do que lhes é apresentado em plenário pelos profissionais do direito, pois é humanamente impossível o jurado estudar os autos de processo criminal e ao mesmo tempo assistir à sessão de julgamento para então proferir seu veredicto final.

A palavra, no Tribunal do Júri, tem o condão de construir imagens mentais para cada jurado. Quanto maior for o poder argumentativo do narrador, maior será a capacidade de instigar a imaginação dos ouvintes, tal qual um narrador de história, mas com uma carga de responsabilidade, conhecimento e ética imensuráveis.



Schritzmeyer (2012, p. 200) apresenta uma ideia de “tecnologia das aparências” no júri, na qual são vários os fatores que podem contribuir para essa composição em plenário: as sessões são abertas ao público, a seleção e o sorteio dos jurados são, a princípio, aleatórios, promotores e defensores apresentam “dados processuais” a leigos, os jurados são livres para decidir por meio de seus votos etc. Tudo isso interfere na percepção de transparência do julgamento pelo jurado, bem como sugere que ele desfruta de liberdade para participar e intervir na ordem social. Com base nisso, generaliza-se a crença de que as palavras ecoam nos plenários como “verdades absolutas”.

Atualmente, a retórica é importantíssima no *marketing*, com técnicas de persuasão utilizadas em massa pelos meios de comunicação.

É importante mencionar que uma estrutura linguística do discurso pode conter cinco cânones principais: *inventio* ou invenção (o objetivo dessa fase é estabelecer o conteúdo do discurso, momento em que o orador deve escolher os argumentos adequados para exposição e defesa de sua causa); *dipositio* ou disposição dos argumentos (visa organizar os elementos num todo estruturado, bem como a ordem do discurso); *elocutio* ou elocução (é a composição linguística do discurso, é a textualização); *memória* (é a parte escrita do discurso); *actio* ou ação (é a própria apresentação do discurso). Bem como, ainda pode existir a fase da *prolepsis*, que é a refutação prévia, na qual o orador deve estar preparado para uma contestação.

Materializando a previsão constitucional de que os jurados representam “o povo” e que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida será feito por “semelhantes”, o que se apreende é que os conselhos de sentença são, na maioria das vezes, compostos por pessoas que exercem ofícios diversos na sociedade e possuem pouca ou nenhuma relação com o direito.

De tal forma, estão profundamente imersas em suas preconcepções leigas sobre o fenômeno do crime, o que muitas vezes implica, de forma brutal, uma relação adjunta com a cultura punitivista típica e corriqueira de nossa sociedade.

Aí reside um grande problema no Tribunal Popular: as pessoas são absolvidas ou condenadas não pelas provas que existem ou deixam de existir, mas sim com base em estigmas, preconceitos ou ilações sobre o caso, ou sobre os profissionais que ali exercem o ofício.

O jurado não está ali para decidir. Deve sim exercer puramente uma democracia representativa e apenas decidir com base no que lhe foi apresentado em plenário, e ponto.

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

Muitos afirmam que o Tribunal do Júri é o maior exemplo de democracia brasileira, mas tal afirmação é posta de forma rasa e incoerente, pois, logo de início, basta questionar se os jurados estão ali de forma voluntária ou obrigatória.

Tal afirmação deve ser no mínimo revisada em consonância com o que é, de fato, uma democracia.

E a “suposta democracia”, aqui mencionada, é para os jurados/a sociedade ou para o acusado?

O que ocorre nesses julgamentos são sentenças proferidas por juízes por excelência, com base no que lhes foi apresentado em plenário de forma estritamente retórica.

Afirmar que o júri não é um procedimento democrático em nada interfere na democracia brasileira, mas valoriza esse brilhante instituto, pois o impulsiona para reformas urgentes e necessárias.

É importante mencionar que existem muitos países democráticos em que não há mais júris, como a Bélgica, Alemanha, Itália e Grécia.

Feita a crítica – de que o júri é um procedimento retórico que deve ser reanalisado, conforme a evolução social –, analisa-se a importância que tem no universo jurídico a argumentação jurídica, quando feita de forma responsável pelos profissionais de direito, pois o direito e a moral existentes no Tribunal Popular são indispensáveis ao desenvolvimento pleno dos trabalhos jurídicos.

O Tribunal do Júri não é um instituto para ser visto e considerado uma “arena jurídica”, embora muitas vezes assim seja acometido pelos profissionais do direito despreparados e pela sociedade na ânsia de ver justiça, que se confunde com vingança punitivista, seja feita.

Enquanto esse instituto jurídico continuar a existir, deverá ser tratado com respeito, sabedoria e dignidade para não ser comparado mais a espetáculos circenses.

Frisa-se que muitas vezes as pessoas que realizam essa comparação não estão equivocadas pela constante negligência ali estabelecida pelos profissionais de direito.

Alexy (2017) realiza uma inter-relação entre discursos que considera distintos, unidos na possibilidade e necessidade de sua racionalidade, por conseguinte, entende que direito e moral não possuem uma questão de hierarquia, e sim são complementares entre si.

Salienta-se que a argumentação jurídica se relaciona com a lógica jurídica.

Assim, permite-se dizer que a argumentação jurídica vai além da lógica jurídica porque os argumentos jurídicos podem ser estudados também numa perspectiva que

não é da lógica, como da perspectiva psicológica ou sociológica (lógica formal), ou pela perspectiva retórica (lógica informal). Entretanto, a lógica jurídica vai além da argumentação jurídica no sentido de que tem um objeto de estudo mais amplo, pois a lógica jurídica seria constituída pela lógica do direito, a qual se encontra na análise da estrutura lógica das normas e do ordenamento jurídico e pela lógica dos juristas. Dessa forma, esses dois campos de estudo não podem se separar (ATIENZA, 2016, p. 33-36).

Assim, a argumentação do discurso jurídico, em geral, possui o fim de maior segurança, mediante o controle de racionalidade, na justificação do discurso, cujo tema seja enunciado referente aos direitos fundamentais em virtude de sua supremacia axiológica no ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito (ALEXY, 2017).

## 6. Conclusão

No que diz respeito ao Tribunal do Júri, observa-se, tal qual Voltaire (2008) mencionou sobre o significado filosófico de democracia, a metáfora do verdadeiro vício do dragão com várias cabeças e do dragão com várias caudas, em que a multidão de cabeças se prejudica; a multidão de caudas obedece a uma só cabeça, mas esta quer devorar tudo. A democracia parece convir apenas a um país pequeno e ainda assim cometerá muitos erros, porque é composto de homens (VOLTARE, 2008, p. 203).

Atualmente, observa-se o júri como um instrumento de controle social, pois o povo acredita de forma fiel que ali se exerce a democracia, muitas vezes se iludindo e se confortando de que vivemos nela e, na práxis, numa sociedade democrata.

Na sua essência, como é posto na doutrina, o júri é democrata, mas na prática é puramente retórico, com um grande ponto negativo em sua maioria das vezes: os juristas partem do pressuposto de que o jurado sabe de todo o processo assim como ele, o que origina julgamentos sem o pleno conhecimento dos autos, pois é baseado apenas no lhe é apresentado em plenário somado às convicções internas psicológicas de cada jurado.

Há a urgente necessidade de desmitificar a ideia de que o júri é o maior exemplo de democracia brasileira para dar conforto aos cidadãos brasileiros, enquanto há tantos problemas reais da democracia a serem resolvidos, como celeumas políticas, econômicas e sociais.

Não é dizer que o júri é o maior exemplo de democracia nacional que se vai comprovar que se vive realmente num país democrático ou vai legitimar o júri como procedimento. Muitos outros problemas são antecedentes, e não podemos “tapar o sol com a

• ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA  
• CARLA JULIANA TORTATO

peneira” ou “tapar os sentidos do povo” com discursos meramente ilusórios, falaciosos, para fins de empatia e convencimento do jurado.

Faz-se necessário reconhecer que o Tribunal Popular é um instrumento jurídico com essência retórica e não democrática. Dessa forma, será possível reformular um sistema coerente com a realidade evolutiva atual social.

Conclui-se que, enquanto existir o Tribunal do Júri, é necessário que se aposte na formação crítica adequada e na postura exigível dos profissionais do direito, bem como em sua atuação ética e responsável, despida de qualquer tipo de vaidade e exibicionismo, com o intuito de contemplar um direito penal e processual do fato, e não do autor ou da vítima como se tem observado comumente nas sessões de julgamento em plenário do Tribunal Popular.

O ideal seria, para afirmamos a existência uma fidedigna democracia nesse sistema, que o Tribunal do Júri fosse construído e regido plenamente equidistante dos interesses econômicos e políticos do nosso passado, presente e tão esperançado futuro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ANSUÁTEGUIROIG, F. J. *La conexión conceptual entre el Estado de Derecho y los derechos fundamentales: modelos y evolución*. Lima: Grijley, 2007.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2015.

ARISTÓTELES. *Política*. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/detalheObraForm](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/detalheObraForm). Acesso em: 16 ago. 2018.

ATIENZA, M. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

CALDEIRA, T. P. do R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, Edusp, 2003.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FLORENCIO DE AGUIAR, Thais. A demofobia na democracia moderna. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 609-650, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v54n4/04.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

KELSEN, H. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOPES JUNIOR, A. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. *Consultor Jurídico*, 8 ago. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 20 set. 2016.

LOPES JUNIOR, A. *Direito processual penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANNHEIN, K. *Libertad, poder y planificación*. Panuco: Fondo de Cultura Económica, 1953.

NASSIF, A. *Júri: instrumento da soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEIXOTO, A. de S.; LORENCI, T. L. de. Crise de representatividade política no Brasil. *Revista Ius Gentium*, v. 9, n. 6, p. 1-16. 2014. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/145/119>. Acesso em: 15 ago. 2018.

RANGEL, P. *Tribunal do Júri*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROUSSEAU, J.-J. *O contrato social*. 1762. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SCHRITZMEYER, A. L. P. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

STRECK, L. L. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOCQUEVILLE, A. de. *A democracia na América*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

VOLTAIRE. *Dicionário filosófico*. São Paulo: Escala, 2008.